PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.559

Institui o Programa de Regularização Fiscal no Municipio de Pelotas - RS- REFIS/PELOTAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, Estado do Rio Grande do Sul.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal - REFIS/PELOTAS, destinado à regularização de créditos da Fazenda Municipal, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, correspondentes ao Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, taxas, tarifas públicas e contribuições, assim como os seus acréscimos legais, através de parcelamento nas condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Serão incluídos na consolidação de valores, na forma da legislação vigente, para efeito de parcelamento, os débitos fiscais constituídos ou não, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1.999.

§ 2º - Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Programa, abrangendo todas as dívidas verificadas em nome do contribuinte.

§ 3º - Exclusivamente para pagamento dos débitos consolidados nos termos do parágrafo anterior, serão suspensos os processos judiciais em curso.

§ 4º - O não cumprimento do Termo de Repactuação da Dívida, implicará na perda das vantagens de parcelamento e suspensão do processo, ficando a Fazenda Municipal autorizada a prosseguir a cobrança judicial do saldo devedor, acrescido dos encargos legais integrais de mora.

Art. 2º - Os débitos consolidados, na forma do artigo anterior:

I - Sujeitar-se-ão, a partir da consolidação, à variação da Taxa da URM (Unidade de Referência Municipal), nas mesmas datas e pelos mesmos índices.

II - Serão pagos, no caso de Pessoas Jurídicas, em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada

parcela determinado em função do percentual da receita bruta do mês imadiatamente anterior, apurada no forma do art. 31, parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, nos seguintes percentuais:

a) 0,5%, no caso do contribuinte enquadrado como empresa com faturamento anual de até R$ 700.000,00 (setecentos mil reais) e entidade imune ou isenta.

b) 0,7% no caso do contribuinte com faturamento anual superior a R$ 700.000,00 (setecentos mil reais)

III - Serão pagos, no caso das Pessoas Físicas, em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor da parcela determinado em função do percentual de 1% (um por cento) da renda bruta do mês imediatamente anterior, apurada a partir da declaração do Imposto de renda da pessoa física, ou da comprovação efetiva dos rendimentos assalariados ou autônomos, na forma da lei, não podendo cada parcela ser inferior a R$ 10,00 (dez reais) aos que auferirem rendimentos até 05 (cinco) salários mínimos e de R$ 20,00 (vinte reais) aos com renda superior.

§ 1º - No caso de pessoas jurídicas, o valor mínimo de cada parcela, não poderá ser inferior a RS 100,00 (cem reais), valor este reajustado anualmente, no primeiro dia de janeiro, de acordo com a variação da URM (Unidade de Referência Municipal).

§ 2º - Os valores das parcelas mínimas serão reajustados anualmente, no dia primeiro de janeiro, de acordo com a variação da URM (Unidade de Referência Municipal)

Art. 3º - A homologação da opção pelo REFIS/PELOTAS é condicionada à prestação de garantias ou, a critério da pessoa jurídica, o arrolamento de bens integrantes do seu patrimônio, ficando dispensados das referidas exigências, os contribuintes enquadrados como Empresas de Pequeno Porte/EPP, segundo definição da Lei Estadual, ou que tenham débitos inferiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais), na data da opção pelo REFIS/PELOTAS.

Parágrao Único - O prazo para apresentação da garantia ou para formalização do termo de arrolamento é de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do Termo de Repactuação da Dívida.

Art. 4º - O pedido de ingresso no REFIS/PELOTAS dar-se-á por opção dos contribuintes, devendo o pedido ser formalizado perante a Secretaria Municipal da Fazenda até o dia 31 de outubro de 2.000, pela assinatura do Termos de Repactuação da Dívida.

Parágrafo Único - Obedecendo os mesmo critérios legais, as taxas, tarifas públicas e outros encargos devidos ao SANEP poderão requerer igual beneficio formalizando o pedido diretamente junto à Autarquia.

Art. 5º - Considerar-se-á automaticamente aceita a adesão do contribuinte ao programa de que trata esta Lei, a partir do pagamento da primeira parcela, em guia própria com identificação do PROGRAMA REFIS/PELOTAS, caso a autoridade competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do pagamento, não se manifeste em contrário.

Art. 6º - Aceita a adesão, nos termos do artigo anterior, caberá à Fazenda Municipal, providenciar o sobrestamento, pelo período em que durar o parcelamento e seu adimplemento, das ações cíveis ou penais em andamento, de natureza fiscal, ajuizadas contra o contribuinte.

Art. 7º - O contribuinte será excluído do Programa, perdendo os beneficios do parcelamento, e ensejando a imediata cobrança judicial quando:

a) - Faltar com o pagamento de três prestações sucessivas, de qualquer dos débitos incluídos no parcelamento.
B) - Deixar de pagar os mesmos tributos objeto do parcelamento referente ao exercicio, nos limites de cada ano, enquanto perdurar o beneficio.
c) - Tiver decretada a falência; a extinção da empresa; ou pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica, se não houver assunção do débito por sucessor, aceito pelo Municipio.

Art. 8º - Os parcelamentos em andamento poderão ser beneficiados pelas novas disposições, por expressa opção do contribuinte.

Art. 9º - Será considerada confessada e integrante da consolidação, para os fins deste programa, a dívida tributária definitivamente constituída, que venha a se tornar conhecida em face da atividade fiscalizadora da Fazenda Municipal, em curso quando da opção do contribuinte por este programa, ou iniciada após, no que concerne a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1999.

Art. 10º - A opção pelo REFIS/PELOTAS sujeita:

I - À pessoa jurídica a:
a) - confissão irrevogável e irretratável dos seus débitos;
b) - autorização de acesso irrestrito às informações de sua contabilidade, e movimentação financeira, esta por ordem jurdicial;
c) - apresentação anual de seu balanço.
D) - comprovar a regularidade do pagamento dos tributos do exercicio.

II - À pessoa Física:

a) - Apresentar sua declaração de renda anual, ou comprovação mensal de sua renda bruta, sempre que houver alteração;

b) - comprovar a regularidade do pagamento dos tributos do exercicio.

Art. 11 - A presente Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo a Comissão Revisora da Dívida Ativa expedir Parecer sobre as controvérsias decorrentes da aplicação da presente Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 29 DE JUNHO DE 2000.

OTELMO DEMARI ALVES
Prefeito em exercicio

Registre-se e publique-se:

Manuel Calazans Moraes de Campos
Secretário de Governo